



**ANÁLISE DE RECURSO/CONTRARRAZÕES – EDITAL DE CHAMAMENTO
PÚBLICO Nº 01/2025/SMPS/CMDPI**

Proponente:

Associação de Caridade de Pouso Alegre – Betânia da Providência, CNPJ: 23.953.730/0002-93
(RECORRENTE)

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Associação de Caridade de Pouso Alegre – Betânia da Providência em face do Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 01/2025/SMPS/CMDPI, publicado no sítio da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG na aba “Editais” e na Edição 4051 do Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 27/06/2025;

E

Contrarrazões apresentadas pela Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria ao recurso impetrado.

A Recorrente apresenta em suma, os fundamentos para o recurso e solicita reconsideração da pontuação atribuída no seguinte critério:

1- **Em relação à pontuação do Critério III – d:** a OSC alega que a pontuação atribuída foi realizada por uma interpretação equivocada de critérios do edital, especialmente quanto à exigência de ações complementares ou inovadoras, ocasionando atribuição indevida de nta inferior.

Além da revisão da pontuação do critério a OSC apresenta e solicita:

1º) Impugnação da proposta da Congregação das Missionárias do Coração de Maria – Recanto Madre Guell pela ilegalidade da participação e sua representante na comissão de seleção, sem declaração formal de impedimento, ferindo o princípio da imparcialidade e legislação vigente;

2º) Revisão das notas atribuídas à proposta da Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria nos itens B, C, D e E;

3º) Republicação do resultado da avaliação, com base nos ajustes propostos, garantindo a lisura e a legalidade do processo; e



4º) Conhecimento e provimento do recurso com manifestação fundamentada da comissão de seleção e do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Ao presente recurso foram apresentadas contrarrazões pela Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria que apresentou sua fundamentação e solicitou o indeferimento do recurso da recorrente pela ausência da Irmã Francinete da Silva na análise de sua proposta; pela lisura e legalidade de todo o processo seletivo, pautado na isonomia, transparência e critérios técnicos do edital; e pela improcedência das insinuações desrespeitosas e infundadas que não contribuem para o aprimoramento do processo público, tampouco para o fortalecimento das relações institucionais entre as Organizações da Sociedade Civil.

É o relatório.

II – ANÁLISE DO RECURSO PELA COMISSÃO

A – PRELIMINARMENTE

A Recorrente protocolou seu recurso em 01/07/2025, às 10 horas e 42 minutos, sendo desta forma tempestivo.

O Grupo de Trabalho de Seleção recebe o Recurso.

A Contrarrazoante protocolou suas contrarrazões no dia 09/07/2025, às 13 horas e 35 minutos, sendo desta forma tempestivo

O Grupo de Trabalho de Seleção recebe as Contrarrazões.

B – MÉRITO

1- Quanto à pontuação do Critério III – d:

Critério III – d: Demonstrar ações que podem ser complementares ou inovadoras no engajamento do público beneficiado ou na execução física do projeto, na área de proteção e promoção de direitos da pessoa idosa.

A OSC solicita reavaliação da nota alegando que o edital solicita que sejam avaliadas ações que sejam complementares ou inovadoras e que a Comissão considerou que apenas propostas com ações inovadoras receberiam nota máxima, o que viola a hermenêutica textual e prejudica propostas legítimas.

Revedo o texto do critério em questão verificou-se que a avaliação se refere a necessidade da OSC demonstrar que as ações devem estar implicadas no engajamento do



público beneficiado ou na execução física do projeto na área de proteção e promoção de direitos da pessoa idosa, sejam elas inovadoras ou complementares.

Devido a isso, a Comissão entende que a avaliação do item deve ser revista, para incluir a avaliação referente a relação das ações no engajamento do público (participação ativa) e execução física do projeto.

O engajamento do público beneficiado refere-se ao nível de interação e participação ativa das pessoas que são destinatárias de um programa, projeto ou serviço. Já a execução física de um projeto significa tornar projeto em realidade, o processo de colocar em prática o que foi planejado.

A proposta da OSC prevê o custeio de psicólogo para atendimento psicológico e estruturação de cinco setores para apoio ao acolhimento institucional que não tem relação com a ação proposta de atendimento psicológico.

A estruturação de setores que não se relacionam com a ação proposta no projeto se refere ao serviço de acolhimento institucional, que se trata de serviço parametrizado, conforme Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, Resolução CNAS n°. 109/2009, se configurando como objeto de Termo de Colaboração e não de Fomento, como estabelece o Edital de Chamamento Público.

Conforme Decreto Federal n°. 8.726/2016 nos §§ 1º e 2º do artigo 2º:

§ 1º O termo de fomento será adotado para a consecução de parcerias cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações;

§ 2º O termo de colaboração será adotado para a consecução de parcerias cuja concepção seja da administração pública federal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública federal;

Conforme o item 3.1.1 do Edital o objeto do Termo de Fomento deverá conter:

3.1.1- O tipo de serviço: atividades, projetos, programas e/ou ações que atuem para assegurar a proteção e atendimento voltados para a pessoa idosa no Município de Pouso Alegre/MG, que visem o protagonismo; a promoção do envelhecimento ativo; a prevenção e enfrentamento da violência; a promoção de acessibilidade, inclusão e reinserção social da pessoa idosa; pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa; capacitação e formação profissional dos operadores do sistema de garantia dos direitos do idoso e outros profissionais na temática do envelhecimento, da geriatria e da gerontologia; desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa; e fortalecimento do sistema de garantia dos direitos do



idoso, com ênfase na mobilização social e na articulação para defesa dos direitos da pessoa idosa, conforme Lei Municipal nº. 6.235/2020 e Termo de Referência (ANEXO I).

Dessa forma, quando a recorrente vincula a meta de estruturação para apoio direto ao acolhimento institucional, trata do serviço de acolhimento institucional que não se configura em objeto de Termo de Fomento e sim de Colaboração.

A estruturação possível nesse caso seria dos setores envolvidos com o projeto proposto a fim de tornar possível sua execução física. No caso, a proposta da OSC cumpre parcialmente este requisito, quando na meta de estruturação de 5 setores inclui o setor de atendimento psicológico, escopo do projeto apresentado, não justificando dessa forma a pontuação máxima desse critério.

Dessa forma, esta Comissão nega provimento ao recurso, mantendo a pontuação atribuída a este critério.

Após a análise das alegações do recurso, passa-se à análise das solicitações que não se relacionam aos critérios:

1º) Impedimento de membro da Comissão e violação da Imparcialidade

A recorrente alega em seu recurso que a Irmã Francinete da Silva, representante da entidade Recanto Madre Guell participou do processo de avaliação, sem o registro de impedimento em ata, violando os princípios legais da Lei Federal n.º. 13.019/2014 e compromete o princípio da imparcialidade.

A contrarrazoante apresenta em sua argumentação que a Irmã Francinete não participou da análise e julgamento da proposta da própria entidade, sendo sua retirada dos atos relacionados à sua OSC respeitados.

A alegação da recorrente carece de comprovação uma vez que se pode atestar nas folhas 215 e 215v do Processo Administrativo do Edital de Chamamento Público **onde consta a Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes a declaração de impedimento da Sra. Adriana Benedita dos Santos Silva pertencente ao Movimento Social São José Pró-Tuberculosos e a Sra, Francinete da Silva pertencente a Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria.**

Além disso, se pode constatar nos mapas de critérios preenchidos manualmente para julgamento das propostas das referidas Organizações: Movimento Social São José Pró-Tuberculosos nas folhas 216/218 e Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria 219/221 do Processo acima referido, que não houve participação dos membros impedidos nas avaliações, sendo transcritos para a Ata de Julgamento publicada junto ao Edital de Chamamento, sem pontuação dos membros impedidos nas respectivas OSCs aos quais possuem participação em cumprimento ao que estabelece §2º do artigo 27 da Lei Federal n.º, 13.019/2014.



A recorrente por não utilizar seu direito de acesso aos autos do Processo Administrativo do Edital de Chamamento Público conforme prevê o item 10.11.2 do referido Edital, comete difamação alegando a participação no julgamento da proposta da Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria da Irmã Francinete da Silva, que possui relação com a OSC e é membro da Comissão de Seleção, sem a devida declaração de impedimento, fato não ocorrido como se pode atestar nos autos do Processo.

Dessa forma, esta Comissão nega provimento à solicitação de impugnação da proposta da Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria, uma vez que a irregularidade apontada não se configurou, o que está comprovado nos autos do Processo do Edital de Chamamento Público às folhas 215/218 e 219/2022 e acata as contrarrazões apresentadas pela contrarrazoante.

2º) Revisão das notas atribuídas à proposta da Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria nos itens B, C, D e E

Primeiramente cabe destacar que o item D se refere ao critério II que trata da Proposta e os itens B, C e E se referem ao Critério III que trata dos critérios de Atendimento:

Critério II item d: Demonstrar nexos das despesas com o objeto da parceria,

A recorrente alega que a Comissão reconheceu que os itens propostos não possuem nexos com o objeto da parceria e mesmo assim atribuiu nota máxima ao critério afrontando a lógica administrativa e prejudicando a equidade.

Não houve contrarrazões para o recurso no tocante a este critério.

Há aqui um equívoco de interpretação por parte da recorrente. A observação constante na ata de julgamento “revisar itens: material de limpeza e contratação dos profissionais” não estabelece a retirada dos itens por estarem em desacordo com o objeto, mas sim a necessidade de algum ajuste. Por exemplo, na previsão de despesas no tocante aos profissionais não foi especificado pela OSC o período de custeio dos mesmos e no Cronograma de Ações não fica claro o período em que todos exercerão suas atividades, sugerindo dez meses para alguns no campo de previsão de despesas, uma vez que o valor anual se apresenta 10 vezes o valor unitário, e, doze meses para outros, uma vez que o valor anual se apresenta 12 vezes o valor unitário, o que não interfere no nexo dos profissionais ali discriminados com o objeto da parceria. Com relação às despesas com limpeza, embora tenham nexos com o objeto da parceria, necessita de revisão no tocante ao valor atribuído ao item uma vez que esta Comissão considerou o valor acima do necessário para as atividades e espaço físico demonstrado na proposta.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de nexo entre a previsão de despesas e o objeto da parceria proposto.



Logo, esta Comissão nega provimento a solicitação da recorrente e mantém a nota atribuída ao critério.

Critério III item b: Previsão de análise das ações planejadas, número de beneficiários previstos, resultados esperados e o impacto do projeto no longo prazo.

A recorrente argumenta que foi reconhecida divergência no quantitativo de beneficiários, no entanto a Comissão atribuiu a nota máxima ao critério.

Não houve contrarrazões para o recurso no tocante a este critério.

Novamente a recorrente por não utilizar seu direito de acesso aos autos do Processo Administrativo do Edital de Chamamento Público conforme prevê o item 10.11.2 do referido Edital, comete um equívoco ao afirmar que a divergência apontada na Ata de julgamento se trata de incoerência com a pontuação atribuída.

A divergência apontada pela Comissão na Ata de Julgamento não se refere a ausência da previsão de beneficiários a serem atendidos conforme estabelece o critério, pelo contrário, a OSC deixa claro em dois campos da proposta o quantitativo de 20 idosas a serem atendidas e reafirma esse quantitativo no cálculo de custo por beneficiário.

O que ocorre é que no campo destinado a Descrição da Proposta, a OSC descreve que o atendimento a 17 idosas presentes na Instituição, porém no campo Apresentação e Histórico da Atuação da OSC e na Justificativa da Proposição, é afirmado que o público atendido pela Entidade é de 20 idosas, **sugerindo um erro de digitação corrigível, sem prejuízo à proposta.**

Logo, esta Comissão nega provimento a solicitação da recorrente e mantém a nota atribuída ao critério.

Critério III item c: Discriminar o custo por beneficiário atendido (valor total do projeto dividido pelo total de beneficiados diretos).

A recorrente alega que a Comissão sugere necessidade de ajuste no custo, porém atribui a nota máxima desconsiderando a previsibilidade orçamentária exigida no edital.

Não houve contrarrazões para o recurso no tocante a este critério.

Novamente a recorrente por não utilizar seu direito de acesso aos autos do Processo Administrativo do Edital de Chamamento Público conforme prevê o item 10.11.2 do referido Edital, comete equívoco em sua interpretação.

Conforme fundamentos expostos no item anterior no que se refere ao quantitativo de beneficiários, fica demonstrada a necessidade de revisão do custo beneficiário, pois somente a OSC poderá se manifestar quanto ao ocorrido no momento de transcrever o quantitativo para a proposta.



Considerando que possa se tratar de erro de digitação, uma vez que na construção do Histórico da OSC e justificativa da proposta o quantitativo informado foi de 20 idosas e o custo por beneficiário foi em consideração a esse quantitativo;

Considerando que o critério avalia se a proposta discrimina o custo por beneficiário atendido, o que foi atendido pela OSC;

Esta Comissão nega provimento a solicitação da recorrente e mantém a nota atribuída ao critério.

Critério III item e: Demonstrar realização de parcerias e articulação com a rede que a proposta pretende desenvolver para a consecução do projeto, especialmente com instituições da rede de proteção e garantia de direitos.

A recorrente afirma que a proponente não demonstrou articulação com a rede, essencial ao atendimento socioassistencial e a Comissão atribuiu nota 4,66 sem justificativa plausível, ferindo os princípios da motivação e proporcionalidade.

Não houve contrarrazões para o recurso no tocante a este critério.

No julgamento da proposta da Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria, esta Comissão verificou que a OSC apresentou como atividade permanente “acompanhamento social e articulação com a rede socioassistencial (CRAS, CREAS, UBS, hospitais, Ministério Público, Defensoria Pública)” e relata atividades através de parcerias principalmente voltadas para saúde.

A OSC demonstrou em sua proposta realização de parcerias e articulação com a rede, não deixando claro suas ações articuladas com a rede socioassistencial.

Considerando que na rede de políticas públicas, a rede socioassistencial é um braço dentre vários outros, não se justifica reduzir a pontuação quando a OSC demonstra que em outros entes da rede realiza parcerias e articulações.

Por outro lado, a proposta obteve a pontuação 4,66 como resultado da média de três membros da Comissão, considerando o impedimento de um dos membros para o julgamento da proposta, sendo que dois membros avaliaram que a proposta atende ao critério de julgamento e apenas um dos membros reduziu a pontuação por entender que faltou a demonstração do critério quanto a rede socioassistencial, sendo este membro votante técnico de Serviço Social.

Considerando que na rede de políticas públicas, a rede socioassistencial é um braço dentre vários outros, não se justifica reduzir a pontuação quando a OSC demonstra que em outros entes da rede realiza parcerias e articulações.

Esta Comissão nega provimento a solicitação da recorrente e mantém a nota atribuída ao critério.



3º) Republicação do resultado da avaliação, com base nos ajustes propostos, garantindo a lisura e a legalidade do processo

Considerando que a Análise dos Recursos e Contrarrazões interpostos são devidamente publicados no site oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG na aba “Editais” juntamente com as demais publicações do Edital de Chamamento Público nº 01/2025/SMPS/CMDPI;

Considerando que será publicada a Ata de Reunião referente a análise dos recursos e contrarrazões com a lista classificatória, atualizando as pontuações conforme conclusão dos recursos/contrarrazões impetrados;

Não há que se falar em republicação do resultado de análise técnica com retificação das pontuações, uma vez que o resultado das análises de recursos já se trata de ato com esta finalidade.

4º) Conhecimento e provimento do recurso com manifestação fundamentada da comissão de seleção e do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

A contrarrazoante solicita a improcedência do recurso ora apresentado elencando como justificativa:

- a) a não participação do membro impedido na avaliação da proposta do Recanto Madre Guell;
- b) as insinuações ofensivas, desnecessárias e desrespeitosas, que não contribuem para o debate técnico e contrariam os princípios da ética, da urbanidade e do respeito mútuo entre as OSCs e que o processo seletivo não pode ser instrumentalizado para atacar ou tentar deslegitimar propostas concorrentes com base em suposições;
- c) que a pontuação da proposta da contrarrazoante foi atribuída com base nos critérios estabelecidos no edital considerando a viabilidade e coerência dos itens apresentados, o impacto social e a experiência da entidade e clareza da proposta e os documentos exigidos;
- d) que todas as propostas foram analisadas com base nos mesmos critérios e condições e seleção com seriedade, comprometimento e zelo e que a recorrente alegar que houve favorecimento, sem comprovação técnica objetiva, representa tentativa de invalidar a lisura de um processo legítimo, afetando a confiança pública; e
- e) que a Comissão é composta por profissionais representantes comprometidos com a transparência e isonomia do processo.



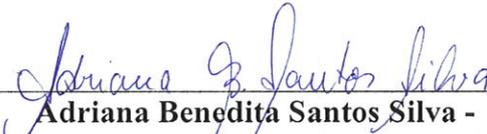
Considerando que esta Comissão foi constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa com atribuição de tratar de assuntos relacionados a elaboração e seleção de Editais de Chamamento Público do referido Conselho, cabe a está a atribuição de jugar o presente recurso, não havendo justificativa para encaminhado ao CMDPI para sua análise.

Pelas razões já apresentadas no presente documento de análise, esta Comissão decide, mediante toda fundamentação apresentada:

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Grupo de Trabalho de Seleção **nega provimento** ao recurso no mantendo a pontuação de 98,25 (noventa e oito e vinte e cinco centésimos), conforme fundamentos acima.

Pouso Alegre/MG, 14 de julho de 2025.



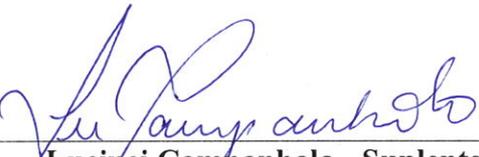
Adriana Benedita Santos Silva -
Titular

Representante da Sociedade Civil



Aparecida Estelina dos Santos Vinci
- Titular

Representante do Executivo



Lucinei Campanholo - Suplente
Representante do Executivo